



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3
SJD-R

Fls.

340

ÓRGÃO ESPECIAL

5.392.91

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/90

RELATOR: DES. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA

A C Ó R D Ã O (01)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio de Janeiro.

A ampliação do poder de emenda do Legislativo a projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, como invasão da esfera de atribuições do Executivo, enfrenta o art. 7º da Constituição Estadual, que assegura a separação, independência e harmonia dos Poderes, afronta o art. 113, I, da mesma Carta, quando veda aumento de despesa em emenda nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e fere o art. 342, caput, e nº VIII, da Constituição do Estado, que manda atendidos os princípios Constitucionais da República na Lei Orgânica Municipal, notadamente a necessária similaridade nas atribuições da Câmara Municipal e de suas Comissões Permanentes e de Inquérito face ao disposto na Constituição Estadual - Procedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/90, em que é REPRESENTANTE EXMº SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJB-R

Fls.

341

83

Repr. p/ Inconst. nº 07/90

-2-

5.392.91

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à Unciuidade em declarar a constitucionalidade do art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica do Município da Cidade do Rio de Janeiro, procedente a Representação.

Custas ex-lege.

O art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica do Município da Cidade do Rio de Janeiro, assim dispõe: "Art. 72 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos em que: c - sejam relacionados: 1- com a correção de erros ou omissões; 2- com os dispositivos do texto do projeto de lei". A Constituição do Estado, em seu art. 113, é redigida da seguinte forma: "Art. 113 - Não será admitido aumento da despesa prevista: I- Nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 207, § 3º, desta Constituição". A ressalva diz respeito à proposta de lei orçamentária - o que não é o caso. O art. 342 da Constituição Estadual, ao prever a Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, comanda que deverão ser atendidos, na elaboração da Lei aludida, os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e, entre outros, a similaridade nas atribuições da Câmara Municipal, de suas Comissões Permanentes e de Inquérito, no que couber, ao disposto nesta Constituição, para o âmbito estadual. Logo, a regra, do art. 113, I, da Constituição do Estado, aplicada ao âmbito municipal, ao proibir aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, se estende ao Prefeito, como Chefe do Executivo Muni-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fis.

342

Repr. p/ Inconst. nº 07/90

-3-

5.392.91

Municipal. Logo, os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não podem ter aumentada a despesa prevista. Ao contrário do disposto no art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica Municipal em cotejo, que, desta sorte, fere os artigos 113, I, e. 342, VIII da Constituição Estadual. Como também viola o art. 7º da Constituição Estadual, que prevê os Poderes Estaduais separados, harmônicos e independentes entre si. Porquanto o art. 72, I, c, 1 e 2, em tratando dos projetos de iniciativa do Prefeito - similar do Governador - admite aumento de despesa prevista na ressalva do final do nº I, c, 1 e 2 do art. 72. Na verdade, prevê-se aí a invasão da esfera de atuação do Executivo Municipal, e a desconsideração a que se cogita de Poder separado, independente e harmônico, subordinando a aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito. Na verdade, o art. 72, I, c, 1 e 2 da Lei Orgânica de que se trata, subverte a Constituição Estadual e afronta a sua proibição, estendida ao âmbito municipal, de aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. Donde a inteira constitucionalidade do art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica do Município da Cidade do Rio de Janeiro, que se declara, provendo, in totum, o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1992

DES. JORGE LORETTI - Pres.

DES. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA - Relator

Ciente.
28.2.92
Ass. caie
ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

7535-651-0291

MARIA ALICE RAINHA
Ditadora da Div. de Registro do Acervo
Mat. 01/0291

REGISTRADO EM 30/04/92